

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/02338
PROPRIETÁRIO: LUVERLAN FIGUEIREDO LIMA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E112002261

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203 Inc. V do CTB, “ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO OUTRO VEÍCULO ONDE HOVER MARCAÇÃO VIÁRIA LONGITUDINAL DE DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTÍNUA OU SIMPLES CONTÍNUA AMARELA”. Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para defesa de autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 203, Inciso V do CTB, por “**ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO OUTRO VEÍCULO ONDE HOVER MARCAÇÃO VIÁRIA LONGITUDINAL DE DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTÍNUA OU SIMPLES CONTÍNUA AMARELA**”, na data de 26/08/2016, na **Rodovia BA262, Km 321**. Alega que não recebeu a NAI, ficando impossibilitado de realizar a defesa prévia e também alega o prazo dos 30 dias. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente no que se refere ao cerceio de defesa por supressão do prazo para apresentação de defesa prévia, pois, quanto a alegação de não recebimento da NAI, é possível verificar que o fato se deu em **28/08/2016**, tendo em vista que a expedição da NAI se deu em 01/09/2016 e o recorrente somente recebeu em **11/10/2016**, último dia para apresentação de defesa prévia, impossibilitando o mesmo de realizar sua defesa no tempo hábil, sendo seu prazo totalmente suprimido.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Diante do exposto, verifica-se as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente no que se refere à supressão integral do prazo para apresentação de defesa prévia, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, e diante do emanado pelo **artigos 257 do CTB e art. 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões** aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E112002261 lavrado contra **LUVERLAN FIGUEIREDO LIMA**, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **E112002261** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de outubro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício / SIT

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício – DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI